

LEI Nº 1.274, DE 19 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos tributários sob responsabilidade do Município de Várzea Alegre, relativos ao que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com o art. 50 e art. 69, III, da Lei Orgânica do Município (LOM), faz saber que a Câmara Municipal de Várzea Alegre aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento e/ou reparcelamento dos débitos tributários sob a responsabilidade do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, relativos às contribuições previdenciárias a que se referem as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, autorizado em caráter excepcional pelo artigo 116 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, vencidos até 31 de outubro de 2021, na forma e condições estabelecidas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil de nº 2.071, de 16 de março de 2022.

§ 1º O disposto no *caput* estende-se às contribuições a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, devidas a terceiros mediante lei.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a ser apresentada até 30 de junho de 2022.

Art. 2º Os débitos que se encontram em discussão administrativa podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta lei, devendo o Município desistir de impugnações ou recursos eventualmente interpostos e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais eles se fundamentam.


Art. 3º Em caso de débitos objeto de discussão judicial, podem ser incluídos no parcelamento de que trata esta Lei, desde que o Município desista expressamente, de forma irretratável e irrevogável, total ou parcialmente, até 30 de junho de 2022, da ação judicial correspondente e de eventuais recursos interpostos e renuncie a quaisquer alegações de direito sobre as quais a ação se fundamente.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre –Ceará, em 19 de maio de 2022.


JOSÉ HELDER MÁXIMO DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Rua Dep. Luiz Otacílio Correia, 153 - Centro - CEP: 63.540-000 - Várzea Alegre/CE
“Várzea Alegre Terra do Amor Fraterno”
CNPJ: 07.539.273/0001-58

<p>PUBLICADO no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará (APRECE), nº <u>2968</u>, de <u>20/05/2022</u>, pág(s) <u>132-133</u> nos termos da Lei Municipal nº 1.076 de 27 de fevereiro de 2019.</p> 
--